



Habeas Corpus nº 0066334-16.2020.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Eduardo Januário Newton – Defensoria Pública

Paciente: Todos os Bombeiros Militares do estado do Rio de Janeiro

Autoridade dita Coatora: Senhor Secretário de Estado da Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militares do estado do Rio de Janeiro

Relator: João Ziraldo Maia

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo Coletivo impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Senhor Secretário de Estado da Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militares do estado do Rio de Janeiro, Coronel Roberto Robadey Costa Júnior (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante, em síntese, que os pacientes estão em vias de sofrer constrangimento ilegal da autoridade dita coatora, em virtude da edição de decisão publicada no Boletim da SEDEC/CBMERJ de 13/01/2020, que determinou a continuidade da aplicação do Decreto nº 3.767/1980 (RDCBMERJ - Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro), até que a Lei Federal nº 13.967/2019 seja regulamentada por lei do Estado do Rio de Janeiro.

Giza o impetrante a ilegalidade do ato referido, eis que a Lei Federal nº 13.967/19 modificou o artigo 18 do Decreto-Lei nº 667, de 02/1969, extinguindo a pena de prisão disciplinar para policiais e bombeiros militares. Afirma, assim, que por conta do princípio da hierarquia militar, corre-se o risco de aplicação de uma sanção extinta e violação ao princípio constitucional da legalidade.

Sustenta que não há que se arguir sobre violação ao pacto federativo ou inconstitucionalidade da norma (eis que não suscitada pelo Executivo). Neste diapasão, entende cabível a utilização do Habeas Corpus coletivo.

Anota ainda que no Boletim Reservado da SEDEC/CBMERJ nº 36, de 22 de setembro de 2020, o Diretor Geral de Pessoal do CBMERJ, determinou a prisão administrativa do CEL BM TEMILTON TACIANO FREITAS, CEL BM EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA, CEL BM EDVALDO CORTES MOREIRA e MAJ BM ROBSON BARBOZA DA COSTA, sendo certo que o aprisionamento desses militares deverá ser iniciado no próximo dia 05 de outubro.

Requer a concessão liminar da ordem para suspender os efeitos das punições aos citados militares. Por extensão, requer a concessão da liminar para expedir salvo-conduto a todos os pacientes, impedindo a prisão administrativa, ainda que haja sido apurada a responsabilidade em processo administrativo. No mérito, é pela confirmação da liminar.



Habeas Corpus nº 0066334-16.2020.8.19.0000

FLS.2

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

A liminar merece ser concedida.

A Lei Federal nº 13.967/2019 é clara ao estabelecer, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - legalidade;

III - presunção de inocência;

IV - devido processo legal;

V - contraditório e ampla defesa;

VI - razoabilidade e proporcionalidade;

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.”

Em que pese o prazo de 12 (doze) meses especificado no artigo 3º do mesmo documento legal para a regulamentação e implementação da lei, tal prazo obviamente se refere aos elementos objetivos do *caput* do artigo (definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, etc...).

Sustentar que a vedação de medida privativa e restritiva de liberdade depende de regulamentação daria ensejo a também se abster de praticar o devido



Habeas Corpus nº 0066334-16.2020.8.19.0000

FLS.3

processo legal, o contraditório e a ampla defesa ou a razoabilidade antes da regulamentação, eis que ambos se inserem no mesmo rol de princípios elencados.

Saliente-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica ao analisar pleitos semelhantes. *In verbis*:

0048112-97.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 01/09/2020 -
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - TRATA-SE DE PACIENTE POLICIAL MILITAR QUE ENCONTRAVA-SE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM RAZÃO DE UMA CIRURGIA NO JOELHO. SENDO A MESMA CONVOCADA DURANTE ESTE PERÍODO PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM JUÍZO, POR TRÊS VEZES, NOS DIAS 19/08/2019, 10/11/2019 E 27/11/2019, NÃO TENDO COMPARECIDO AO ATO, ISTO QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DE QUATRO DIAS DE PRISÃO ADMINISTRATIVA - DEFESA REQUER A EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO E REVOGAÇÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUSTENTANDO QUE O DECRETO FEDERAL 13.967 DE 2019, ALTEROU O ARTIGO 18 DO DECRETO 667/69, EXTINGUINDO A PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR PARA OS POLICIAIS MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, TERRITÓRIOS E DF, OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO E REVOGAÇÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROVIMENTO - A LEI 13.967/2019, EM SEU ARTIGO 2º, ALTEROU O ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 667/1969 ESTABELECENDO A VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE NO ÂMBITO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES PELAS POLÍCIAS E BOMBEIROS MILITARES - EM QUE PESE O ARTIGO 3º DA LEI 13967, ESTABELECE O PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA QUE OS ESTADOS POSSAM REGULAMENTAR O DISPOSTO NO ARTIGO ACIMA CITADO, NÃO VISLUMBRO VEDAÇÃO LEGAL, PARA QUE O ARTIGO 2º DA LEI 13.967/2019, SEJA AUTOAPLICÁVEL, ACRESCENTANDO QUE, A REGRA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO É A LIBERDADE, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO, CONFERIR TAL GARANTIA, ENQUANTO TAL REGULAMENTAÇÃO AINDA NÃO TENHA SIDO EDITADA PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA REVOGAR A MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE, BEM COMO DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0066334-16.2020.8.19.0000

FLS.4

No mesmo sentido: 0039515-42.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 16/09/2020 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0009285-17.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 04/08/2020 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para suspender os efeitos da decisão publicada no Boletim da SEDEC/CBMERJ de 13/01/2020 no que tange à não aplicação dos ditames da Lei Federal nº 13.967/2019, especificamente quanto a impossibilidade de imposição de pena privativa de liberdade em sede administrativa, até o julgamento do mérito do presente *writ* pela Colegiado desta Câmara.

Venham as informações no decêndio legal. Intimem-se com urgência.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2020.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator